



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

LEI Nº 512/2005

Institui o Programa de Incentivo à Cultura – PIC, e concede incentivo fiscal aos Projetos culturais e dá outras providencias.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Abreu faz saber que o Plenário aprovou e submete a sanção do Exmo. Prefeito do Município a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Cultura – PIC com a finalidade de incentivar, difundir, valorizar e preservar as artes e o patrimônio cultural da Cidade de Abreu e Lima, através das mais variadas formas de expressão e manifestação.

Art. 2º. O Programa de que trata o Artigo 1º, compreende os seguintes mecanismos:

- I – Mecenato de Incentivo à Cultura – MIC
- II – Fundo de incentivo à Cultura – FIC
- III – Cadastro Cultural de Abreu e Lima – CCAL

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta Lei, as partes envolvidas ficam definidas como segue:

I – Incentivados – as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de regime público ou privado, domiciliadas na Cidade de Abreu e Lima, que tenham projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa de que trata o Artigo 13 da presente Lei.

II – Incentivadores – as pessoas físicas ou jurídicas que, enquadradas no sistema de que trata esta Lei, comprovem ter contribuído com recursos financeiros para projetos culturais previamente aprovados pela Comissão Deliberativa de que trata o Artigo 13 da presente Lei.

Art. 4º. Os projetos culturais submetidos à Comissão Deliberativa do PIC deverão compreender, pelo menos, um dos segmentos culturais indicados a seguir:

- I – Música;
- II – Teatro, circo, ópera e dança;
- III – Cinema, fotografia e vídeo;
- IV – Literatura;
- V – Artes Plásticas e gráficas;
- VI – Artesanato;
- VII – Pesquisa cultural e manifestações folclóricas;
- VIII – Patrimônio artístico e cultural.

CAPÍTULO II

Do Mecenato



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 5º. – O Mecenato de Incentivo à Cultura – MIC, compreende a doação, o patrocínio ou o investimento em projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa do Programa de Incentivo à Cultura – PIC.

§ 1º - Ao incentivador que participe do PIC, através do Mecenato, será concedida uma redução, até o limite de 20% (vinte por cento), do imposto sobre Serviços – ISS que incide sobre suas atividades.

§ 2º - A redução a que se refere o Parágrafo 1º, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da receita total do Imposto sobre Serviços – ISS auferida pelo Município no exercício anterior.

Art. 6º - A dedução de que trata o Artigo 5º, assim como a aplicação do incentivo prevista nesta Lei, ocorrerá exclusivamente no exercício em que se verificar a participação financeira no respectivo projeto cultural e unicamente para o projetos previamente aprovados pela Comissão Deliberativa do PIC.

Art. 7º - Os incentivadores poderão abater, do imposto devido ao município, o valor atribuído às doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais, observado o disposto no Artigo 5º desta Lei e de forma que segue:

I – Doação – a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, citando-se exclusivamente o nome do doador, sem quaisquer finalidades promocionais publicitárias ou retorno financeiros, podendo abater 100% (cem por cento) do valor incentivado.

II – Patrocínio – a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional, podendo abater até 70% (setenta por cento) do valor incentivado.

Parágrafo Único - O mecanismo de preservação do valor real das doações e patrocínios e do total anual de renúncia fiscal de que trata o parágrafo anterior terá como índice de atualização o mesmo utilizado para os tributos municipais.

CAPÍTULO III

Do Fundo de Incentivo à Cultura

Art. 8º - O Fundo de Incentivo à Cultura será construído de recursos oriundos de:

- I – Receitas provenientes de dotações orçamentárias;
- II – Transferências da União e do Estado
- III – Outras fontes de recursos nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;
- IV – Multas resultantes do disposto no Parágrafo Único do Artigo 23 da Presente Lei;
- V – Saldos financeiros de exercícios anteriores.

Art. 9º - Fica o poder Público Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados a promover a constituição do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 10 - Os recursos que compõem o Fundo de Incentivo à Cultura serão empregados a fundos perdidos, em percentual a ser definido pela comissão deliberativa do PIC.

Parágrafo Único – As pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal estadual ou Federal poderão ter projetos incentivados até no limite de 50% (cinquenta por cento) do montante disponível no PIC.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 11 - Os recursos do Fundo de Incentivo à Cultura serão depositados em conta especial de instituição financeira oficial designada pela prefeitura da cidade de Abreu e Lima e administrado pela secretaria de Finanças.

Art. 12 - No caso de doação para o Fundo, através da guia de arrecadação, o valor doado será automaticamente abatido do imposto a recolher.

CAPÍTULO IV

Das Normas de Funcionamento do PIC

Art. 13 - O Programa de Incentivo à Cultura – PIC será gerido por uma Comissão Deliberativa, composta por 3 (três) membros natos do Poder Público Municipal e 4 (quatro) membros da sociedade Civil, descrito da forma que segue:

- I – Secretário de Turismo, Cultura e Esportes da Cidade de Abreu e Lima;
- II – Secretário de finanças da Cidade de Abreu e Lima;
- III – Um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima;
- IV – Quatro representantes da comunidade cultural, sendo dois titulares e dois suplentes.

§ 1º - Os titulares das instituições de que tratam os Incisos I e II deste Artigo poderão indicar, a seu critério, representantes para substituí-los.

§ 2º - Os membros indicados terão seus nomes homologados pelo Prefeito da Cidade de Abreu e Lima, através de Portaria.

Art. 14 - Os representantes da comunidade cultural serão escolhidos entre integrantes de entidades culturais, indicados de comum acordo entre si, e observado o disposto nos Artigos 16 e 19, tendo por mandato o período de 1 (um) ano, a contar da primeira reunião ordinária da Comissão deliberativa, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo Único – No caso da não indicação, nos prazos estabelecidos, do número de membros previstos para representar as entidades culturais na Comissão deliberativa do PIC, as indicações de titulares e suplentes serão efetuadas pelo Secretário de Turismo e Cultura e Esportes da Cidade de Abreu e Lima e homologada pelo Prefeito.

Art. 15 - A Comissão deliberativa do PIC será subordinada à secretaria de Turismo, Cultura e esportes.

Parágrafo Único – A Comissão Deliberativa do PIC será presidida pelo Secretário de Turismo, cultura e esportes.

Art. 16 - Compete a Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, credenciar as entidades culturais e estabelecer as normas relativas à escolha dos representantes que integrarão a Comissão deliberativa do PIC, ouvidas as entidades credenciadas.

Art. 17 - A primeira Comissão deliberativa do PIC será instalada até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Cadastro Cultural de Abreu e Lima

Art. 18 - O Cadastro Cultural da Cidade de Abreu e Lima consiste no registro de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas da natureza cultural, sediadas na cidade de Abreu e Lima.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Parágrafo Único – O Cadastro Cultural de Abreu e Lima será instalado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 19 - Para os efeitos dos Artigos 13 e 14 desta Lei, considera-se entidade Cultural as pessoas jurídicas de caráter associativo, sediadas na cidade de Abreu e Lima, representantes dos segmentos culturais indicados no artigo 4º desta Lei, deste que apresentem os seguintes documentos comprobatórios.

- a) Estatuto social comprovado a criação há, mínimo, 2 (dois) anos, segundo registro cartorial;
- b) Ata de Eleição da última diretoria, devidamente registrada em cartório, com mandato vigente até a data em que se verificar a eleição dos seus representantes à Comissão Deliberativa do PIC.

Art. 20 - O Incentivo Fiscal de que trata esta Lei será representado por um certificado, emitido pela secretaria de Finanças e será entregue ao incentivo quando da aprovação do projeto pela Comissão deliberativa do PIC.

Parágrafo Único – O certificado referido no caput deste artigo, terá prazo de validade de até 12 (doze) meses, cantados a partir da data de sua emissão.

Art. 21 - Compete aos incentivados, incentivadores e a todos os que se relacionarem com o Programa de incentivo à Cultura – PIC, cumprir com disposto na presente Lei.

Art. 22 - Ficam impedidos de beneficiar-se do PIC.

I – Os membros da Comissão Deliberativa do PIC, seus dependentes e familiares até 2º grau e as pessoas jurídicas das quais estes membros façam parte, na condição de titular ou sócio.

II – As pessoas jurídicas das quais os incentivadores sejam titulares ou sócios, até 12 (doze) meses anteriores à data de apreciação dos projetos pela Comissão deliberativa do PIC.

Art. 23 - Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda Municipal não poderão obter os incentivos fiscais de que trata esta Lei e, além de sofrerem as sanções previstas em Lei, sujeitar-se-ão à perda ou inabilitação ao incentivo, por um período de 2 (dois) anos, os incentivados e/ou incentivadores que:

I – Utilizarem as vantagens do programa dolosamente, para fraudar o município

II – Deixarem de observar a legislação tributária do Município, especialmente no que se refere à retenção do imposto Sobre Serviços – ISS, quando cabível ou quando cometer crime de sonegação fiscal.

III - Desvirtuarem as finalidades previstas e inobservarem as normas de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Além das sanções penais cabíveis, será cobrada uma multa de 10 (dez) vezes o valor incentivado para todos aqueles que não comprovarem a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetos e/ou dos recursos.

Art. 24 - Somente será permitida a utilização de um dos mecanismos de incentivo, por projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 25 - Compete aos Incentivadores do PIC dar conhecimento à Comissão Deliberativa do PIC e aos órgãos de fiscalização sobre os projetos culturais incentivados e seus respectivos montantes.

Art. 26 - As atividades resultantes dos projetos culturais incentivados por esta Lei serão desenvolvidas, prioritária e inicialmente na Cidade de Abreu e Lima, devendo constar, em suas campanhas de divulgação, a seguinte menção:

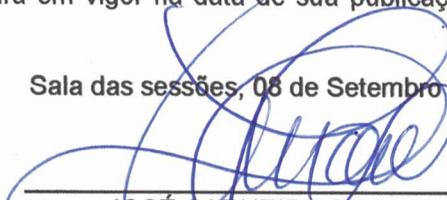
PREFEITURA DA CIDADE DE ABREU E LIMA, PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA – PIC.

Art. 27 - Somente serão objeto de incentivo, projetos que visem à exposição, exibição e veiculação pública das atividades proposta, sendo vedada a concessão de incentivo destinado ou circunscrito a circuitos privados ou a coleção particulares.

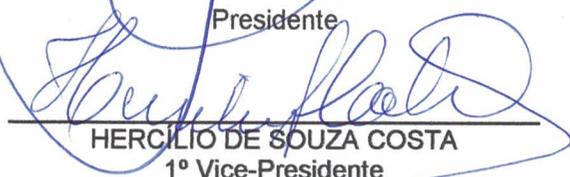
Art. 28 - Os projetos aprovados no PIC poderão ter mais de 01(um) incentivador.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

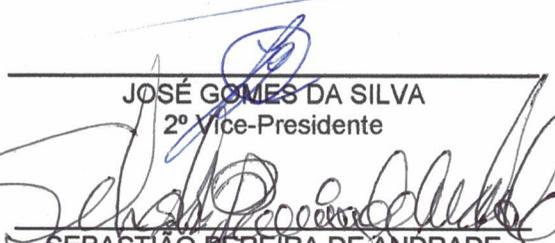
Sala das sessões, 08 de Setembro de 2005.



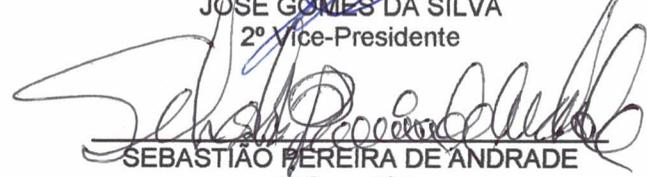
JOSÉ CARNEIRO DE MOURA
Presidente



HERCÍLIO DE SOUZA COSTA
1º Vice-Presidente



JOSÉ GOMES DA SILVA
2º Vice-Presidente



SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE
1º Secretário



PEDRO FERREIRA DIAS
2º Secretário